



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 1025/2018/FMAS-CPL. Direito Administrativo. Licitação. Primeiro Aditamento ao Contrato nº 3137/2019 – Aumento de quantitativo – Aquisição de Gêneros Alimentícios tipo Carnes - FMAS. Licitantes: NUNES & MARTINS COMÉRCIO Ltda. Embasamento legal: Art. 65, “b”, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993. Possibilidade.

O Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, por intermédio de sua competente Comissão de Licitação, na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica, o presente **PROCESSO LICITATÓRIO nº 1025/2018/FMAS-CPL – Modalidade: Pregão Presencial nº 089/2018-SRP – Contrato nº 3137/2019**, na qual se requer análise jurídica acerca da legalidade do Aditamento do Instrumento Contratual referente à *Aquisição de Gêneros Alimentícios tipo Carne, para atender as necessidades do CRAS, SCFV/CECON e SAICA vinculado no Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás/PA - Contrato nº 3137/2019* da vencedora do certame, a empresa: ***NUNES & MARTINS COMÉRCIO Ltda.***, em virtude da Solicitação de Aditivo Contratual por aumento de quantitativo realizado pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Social (FMAS) (fls. 708/717).

Prefacialmente, assevere-se, a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do Processo Administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, e nem ainda, manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nesse sentido, é preciosa a lição doutrinária dos mestres Egom Bockmam Moreira e Fernando Vernalha Guimarães (*LGL e RDC 2005, p. 262*), assente que, ***“o exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto***



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição de custos e execução de contratos. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.”

I. SITUAÇÃO FÁTICA

O processo chegou a esta Procuradoria Jurídico contendo 02 (duas) Pastas, com páginas numeradas do número 001 a 740, tendo como, referência basilar de análise da Solicitação de Aditivo Contratual (*aumento contratual*), devidamente realizado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás/PA.

Compete-nos salientar, ainda, que a solicitação está instruída com a seguinte documentação: Declaração de Adequação Orçamentária (*fls. 718/721 e 726*); Termo de Autorização da Autoridade Competente (*fls. 727*); Portaria de Designação do Fiscal de Contrato (*fls. 722/725*); CND Federal, Estadual e Municipal, Certificado de Regularidade do FGTS e CND Trabalhista (*fls. 734/739*) e minuta do Termo de Aditivo (*fls. 728/731*).

Era o que cumpria relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade do Aditivo de Contrato com aumento de quantitativos decorrentes do Processo Licitatório nº 1025/2018/FMAS-CPL, modalidade Pregão Presencial nº 089/2018-SRP, **Contrato nº 3137/2019** (*fls. 613/619*), firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás/PA e *NUNES & MARTINS COMÉRCIO Ltda.*

É cediço, que os contratos celebrados pela Administração Pública são passíveis de Aditamento por modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, desde que, devidamente, justificado pela Administração Pública, onde o contratado fica obrigado a aceitar as mesmas condições



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

contratuais, bem como, o acréscimo deve está dentro dos limites determinados na legislação, assim, merece destaque o **art. 65, I, b, e § 1º, da Lei nº 8.666/2018, in verbis:**

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Analisando o citado dispositivo, verifica-se, os contratos administrativos estão sujeitos a eventuais alterações. Estas representam manifestações unilaterais da Administração, por motivo de conveniência do serviço, que se podem processar dentro dos limites permitidos, sem que se modifiquem as especificações do contrato e os critérios definidos na planilha que o integram (TÁCITO, 1997, p.118). Grifo nosso!

Entretanto, a prerrogativa que confere à Administração o poder de alterar os contratos unilateralmente e no seu exclusivo critério está regulamentada pelo *art. 58, da Lei Federal nº 8.666/93*, que dispõe:

“Art. 58 - O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; (...)” Grifamos!

Assim, desde que a Administração defina que há interesse público nas alterações a serem implementadas, tais modificações contratuais poderão se dar de forma unilateral, respeitando os direitos do contratado.

Destaque-se, ainda, que a alteração contratual não constitui ato discricionário da Administração contratante, tomado por juízo de conveniência e oportunidade. Exige-se desta, a devida exposição dos motivos ensejadores



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

da mudança contratual. Vale dizer que, conforme esclarecedora lição de Marçal Justen Filho (*JUSTEN FILHO, 2005, p. 538*):

“A Administração, após realizar a contratação, não pode impor alteração da avença mercê da simples invocação da sua competência discricionária. Essa discricionariedade já se esaurira porque exercida em momento anterior e adequado. A própria Súmula n. 473 do STF representa obstáculo à alteração contratual que se reporte apenas à discricionariedade administrativa. A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de “razões de interesse público decorrente de fato superveniente (...)””

Assim, urge evidenciar, a necessidade de alteração do contrato, a inalterabilidade da essência do objeto contratado, a exequibilidade da nova avença para o contratado, são elementos indispensáveis à espécie. Ademais, cabe à Administração Pública demonstrar que alteração quantitativa do contrato constitui a alternativa mais adequada à satisfação do interesse público, em comparação com a possível rescisão do contrato e a realização de nova licitação com a posterior contratação, levando-se em consideração diversos princípios norteadores da atividade administrativa.

Ora, a satisfação dos requisitos, ora consignados nos termos legais supramencionado, são imprescindíveis à efetivação do Aditivo Contratual com acréscimo, ora solicitado, bem como, preenchidos os requisitos administrativos necessários. Ademais, é verazmente justificável, a necessidade do acréscimo, haja vista, que a quantidade original, não supriu a necessidade exigida ao longo do período de vigência do referido contrato (*demanda crescente*), portanto, é de louvável desígnio que se acresça o número de bens dessa natureza para atender a demanda, que não estava na programação, saliente-se, o custo com a preparação para uma nova licitação é fartamente mais caro e levaria maior tempo para que se consumassem as primeiras execuções, sendo que a necessidade é imediata, e mais, os valores inicialmente firmados serão mantidos, assim mostra-se *a priori* como medida mais vantajosa à Administração Pública.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Entretanto, é forçoso reconhecer, pelas razões acima expostas, que a presente contratação é legítima por força do *art. 65, I, b e § 1º, da Lei nº 8.666/93*, pois assegura que os contratos podem sofrer alterações, desde que devidamente justificados pela Administração Pública, não discricionária e indiscriminadamente, devendo demonstrar real adequação aos limites impostos pela Lei, no caso em comento, até o limite de *25% (vinte e cinco) por cento* sobre o valor original do contrato. Importante destacar que as justificativas apresentadas pelo gestor para a realização do aditamento contratual escapam da análise jurídica dessa Procuradoria, sendo de total responsabilidade do signatário a responsabilidade oriunda da sua elaboração.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem maiores delongas, esta Procuradoria *OPINA favoravelmente* à formalização da alteração contratual por aumento de quantitativo, através do Aditivo ao **Contrato nº 3137/2019**, com o acréscimo no percentual, aproximadamente de *24,87% (vinte e quatro vírgula oitenta e sete) por cento* sobre o valor global inicial do respectivo contrato, em consonância aos termos da Lei Geral de Licitação e Contratos. Ressalte-se, ainda, o Termo Aditivo (*fls. 728/731*) deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei Federal nº 8.666/93.

É o Parecer, s.m.j.

Canaã dos Carajás/PA, 11 de Dezembro de 2019.

HUGO LEONARDO DE FARIA
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 11.063/B